

DECISÃO N° 2579063, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO N° 25755.267387/2021-13 AIS N° 3560655210 - CVPAF-PB AUTUADA: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 30 de agosto de 2021 por (1) efetuar a destinação final dos resíduos provenientes da aeronave dos grupos A e D em veículo coletor não, identificado, alocado no lado , externo a Central de Resíduos Sólidos; (2) falta de gerenciamento (segregação) dos resíduos sólidos do grupo B; (3) inexistência de recipientes adequados para o acondicionamento dos resíduos do grupo B; (4) utilização de local inadequado para guarda, desinfecção ou descarte dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) já que este ambiente apresenta material alheio a atividade (por exemplo, pneus, inclusive com presença de vetores nele) e é compartilhado, sendo também utilizado para a higienização dos veículos coletores para transporte de resíduos; (5) os carros/veículos coletores são submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção, porém este não é definido em procedimento operacional padrão, manual ou documento equivalente, o local não dispõe de coleta dos efluentes, sendo os mesmo lançados diretamente no meio ambiente, sem qualquer tipo de tratamento; e neste mesmo local também é realizada a limpeza e desinfecção dos EPI , infringindo os arts 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 16, 17, 26, 33, 34, 44, 58, 81 e 93 e Anexo da Resolução-RDC nº 56, de 2008. A(s) condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de setembro de 2021 (SEI nº 2421190 - fls. 3/4) a Autuada apresentou sua defesa em 21 de setembro de 2021, alegando quanto ao:

"item 1 do auto de infração observamos que os coletores que destinamos os resíduos oriundos das aeronaves são de responsabilidade da Autoridade Aeroportuária local, no caso, da AENA, que é a administradora do Aeroporto de João Pessoa, e a eles cabe identificar e estabelecer o local de guarda dos

coletores".

"itens 2 e 3 da auto de infração, mesma situação do item 1, também compete à AENA a disponibilização de coletor específico e identificado para resíduos da classe B. Observe que para ambos os casos, a central de resíduos pertence ao aeroporto, cabendo a essa Empresa Autuada apenas e tão somente a retirada dos resíduos das aeronaves e descarta-las nos locais disponibilizados pela administradora do aeroporto em sua central de resíduos".

"itens 4 e 5, esses sim, afetos à essa Autuada, de fato existiam problemas nas áreas identificadas que foram prontamente resolvidos, sem que qualquer dano à saúde pública tenha sido causado, bastando uma melhor estruturação e correção de pequenas possibilidades de eventual contaminação (que jamais restou provada), e que foi prontamente respondida após o recebimento da notificação 084/2021, que já foi prontamente respondida."

Por todo exposto, considerando o imediato cumprimento de todas exigências apontadas na notificação recebida, a ausência de risco à saúde pública e as circunstâncias atenuantes demonstradas, quais sejam, as previstas nos incisos III e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977 (III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado e V- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.), pugna pela inaplicabilidade de qualquer sanção gravosa.

Aduz que, caso não seja esse o entendimento, que a multa seja fixada em parâmetros mínimos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que, acolhe parcialmente os argumentos apresentados pela Autuada pois de fato, os itens 1, 2 e 3 não seriam de sua responsabilidade mas da Administradora Aeroportuária-AENA Brasil. Aduz que, diante disso a AENA Brasil foi autuada por tais infrações.

A respeito dos itens 4 e 5 a alegação de que a infração não causou dano à saúde pública não merece prosperar pois a infração sanitária não se resume ao fato de causar ou não dano à saúde pública, mas reside no fato do descumprimento da norma, e tal descumprimento quando no âmbito sanitário pode levar a potencial dano à saúde.

O risco sanitário da infração foi classificado como (médio) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2421190- fl. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI nº 2421190- fl. 7/16) como a Notificação - N° 084/2021 - CVPAF/PB/ANVISA acompanhada de relatório fotográfico, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

As providências tomadas para solucionar os problemas eram obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já

praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 198/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 30/06/2021 (SEI nº 2421190 - fl. 56) e entregue pelos Correios em 08/07/2021 (SEI nº 2421190 - fl. 59), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 2579060), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2609366) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2421190- fl. 54).

Importante frisar que o documento expedido pelo DATAVISA, SEI nº 2609366 , é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.743295/2014-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Conforme reconhecido pela Área Autuante, restaram descaracterizados os itens de 1 a 3 do Auto de Infração em epígrafe, devendo o presente PAS seguir em razão dos itens 4 e 5 que são de responsabilidade da Autuada.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2579063** e o código CRC **06FDEBD3**.
